



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/08/2022. Publicação: 12/08/2022. Nº 148/2022.

ISSN 2764-8060

EXTRATO DE CONTRATO Nº 34/2022

PROCESSO Nº 12116/2022. OBJETO: Aquisição de equipamentos de sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV) e alarme, correspondente aos itens vinculados à Ata de Registro de Preços nº 42/2022, conforme as condições e especificações apresentadas no Grupo 2, especificado no item 4 do Termo de Referência, Anexo I do edital do Pregão nº 16/2022, conforme Processo Administrativo nº 12116/2022. Valor global do Contrato: R\$ 69.678,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais). Data da Assinatura do Contrato: 09/08/2022. Vigência de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua assinatura. Natureza da Despesa: 44.90.52.33 Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto. Nota de Empenho nº 2022NE000151, datada de 03/08/2022. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.567.265/0001-27, Representada por MÁRCIO ROGÉRIO DOMINGUES.
São Luís, 10 de agosto de 2022.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

REC-2ºPJEBC - 182022

Código de validação: E713D09E56

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000286-257/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal dispõe que “ as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo ;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.”

CONSIDERANDO que, art. 1º, § 2º da Lei nº 8.142/90, o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Bacabal-Ma foi criado pela Lei Municipal nº 656 de 12 de maio de 1992, modificada pela Lei Municipal nº 1215 de 16 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde é composto por 20 conselheiros titulares e 20 suplentes (art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 7º do referido regimento dispõe que os membros representantes titulares e suplentes dos órgãos, entidades ou fórum de entidades do CMS deverão ser indicados mediante correspondência específica dirigida à presidência do CMS sendo empossado através de termo de posse, bem como que a substituição do membro se processará da mesma forma, como disposto no art. 7º, § 1º;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 7 afirma que na presença do membro titular o membro suplente não terá direito a voto nas reuniões;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/08/2022. Publicação: 12/08/2022. Nº 148/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que na sessão do Conselho Municipal de Saúde realizada em 27 de janeiro de 2022, foram contrariadas regras do regimento interno;

CONSIDERANDO que consta que na referida reunião a conselheira titular Maria da Conceição dos Santos estava presente e não participou da votação, bem como que, no seu lugar, votou o suplente Antônio Francisco de Oliveira Reis;

CONSIDERANDO que na mesma sessão Antônio Lindomar Leles participou da votação, mas não havia sido empossado como conselheiro, sendo sua portaria posterior;

RESOLVE

Recomendar a Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bacabal, Kleidylan Bezerra Viana, para que anule, de ofício, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, a votação ocorrida na sessão ordinária do dia 27 de janeiro de 2022, considerando a violação ao art. 7º, § 1º e parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A resposta a presente recomendação, devidamente acompanhada de documentos comprobatórios de seu cumprimento, deverá ser encaminhada ao email pjbacabal@mpma.mp.br no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não acatamento desta recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Caop/Saúde.

Junte-se cópia da presente aos autos para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

assinado eletronicamente em 14/06/2022 às 16:14 hrs (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-7ºPJCA - 162022

Código de validação: 9F4D0C4522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua

Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, em resposta à 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91; arts. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a normatização do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da padronização dos procedimentos apuratórios no âmbito do Ministério Público (Tabelas Unificadas, conforme Res. 63/2010, do CNMP) e a Res. nº 22/2014 - CPMP MA;

CONSIDERANDO a “NOTÍCIA DE FATO” nº 000686-254/2022 autuada a partir de uma representação oferecida pela EQUATORIAL ENERGIA – MARANHÃO em face do MUNICÍPIO DE CAXIAS; do SAAE e de ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA (diretor da autarquia), relatando que o SAAE não vem honrando com o pagamento aos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica, gerando, assim, uma dívida de alto montante referente aos meses compreendidos entre novembro/2021 e janeiro/2022;

CONSIDERANDO que a “NOTÍCIA DE FATO” 000686-254/2022 (SIMP), de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/17, deve ser concretizada em outro procedimento investigatório quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogados por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, e que há possibilidade de conversão em outro procedimento caso não tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que, para a resolução da situação narrada na “NOTÍCIA DE FATO” 000686-254/2022 (SIMP), é demandado do poder público (SAAE) o adimplemento total do débito junto à EQUATORIAL ENERGIA – MARANHÃO e/ou a renegociação ou qualquer outra forma de acordo para que não aconteça a suspensão do fornecimento de energia elétrica que, obviamente, acarretaria a suspensão dos serviços de esgoto e água encanada à população caxiense, destinatária final de tais serviços, necessitando, assim, de fiscalização para averiguação das providências tomadas pela autarquia municipal na garantia do serviço.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para, nos moldes do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/17: fiscalizar a atuação do SAAE- Caxias, na resolução dos seus débitos de energia elétrica junto à EQUATORIAL ENERGIA